



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**PARECER n. 00024/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

NUP: 52402.013572/2023-24

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA-Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa - CONFAP

1. Exame de minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INPI e o Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa - CONFAP
2. Inexistência de óbice jurídico para a celebração, desde que observadas as recomendações constantes da presente manifestação.

**1. RELATÓRIO**

1. A Coordenação-Geral de Disseminação para Inovação (CGDI) submete à Procuradoria, por meio de Despacho (091335), minuta de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) a ser celebrado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e o Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa (CONFAP).

2. O Acordo possui como por objetivo fortalecer projetos e programas de incentivo à ciência, tecnologia e inovação (CTI) e a fomentar a consolidação, expansão do uso do sistema de propriedade intelectual (PI) por residentes.

3. Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Acordo de Cooperação Técnica e Plano de Trabalho ([0931181](#)// [0931183](#));
2. Termo de Adesão ([0931184](#));
3. Certidão CNPJ CONFAP ([0931190](#));
4. Estatuto CONFAP ([0931194](#));
5. Documento Signatário CONFAP (0931191);
6. Ata de Eleição CONFAP ([0931193](#));
7. Certidões Receita Federal CONFAP ([0931195](#))

4. Na NOTA TÉCNICA/SEI Nº 6/2023/ INPI /DICOP /COART /CGDI/PR [0928192](#), a Divisão de Cooperação Nacional explica que ao cooperar com a confederação que agrega todas as fundações de amparo à pesquisa, o INPI tem a oportunidade única de promover a cultura de PI, aproveitando a capilaridade do CONFAP, além de elevar o conhecimento e o reconhecimento do valor do INPI para a sociedade.

5. A CGDI acrescentou ainda que o "Plano de Trabalho foi devidamente aceito pelas áreas responsáveis por sua execução, sendo que, por oportuno, manifestamo-nos de acordo com as metas 1.3 e 3.1 de competência da CGDI, que constam no Plano de Trabalho INPI-CONFAP."

6. A Divisão de Orçamento e Custos, afirma, na Declaração de Disponibilidade (0928422) que, de acordo com a cláusula quarta do presente Acordo, não há previsão de transferência de recursos financeiros entre as partes. Assim, informa não haver objeção para a assinatura do instrumento em relação às questões orçamentárias, desde que quaisquer despesas de custeio sejam objeto de nova consulta orçamentária antecipada.

7. A Presidência do INPI manifestou-se favoravelmente à celebração do Acordo entre o INPI e o CONFAP (0930668).

**2. MÉRITO**

8. Conforme relatado, esta Procuradoria é instada a se manifestar a respeito da minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INPI e o CONFAP.

9. De acordo com o artigo 1º, §1º, do Estatuto do CONFAP (0931194), a natureza do CONFAP é de associação civil de direito privado sem fins lucrativos.

CONSELHO NACIONAL DAS FUNDAÇÕES ESTADUAIS DE AMPARO À PESQUISA - CONFAP  
ESTATUTO

Art. 1º O Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa – CONFAP, criado no Fórum Nacional das Fundações de Amparo à Pesquisa Professor Francisco Romeu Landi, em 28 de abril de 2006, reger-se-á por este Estatuto.

§1º O CONFAP é uma associação civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da Lei e deste Estatuto

10. Como se sabe, o acordo de cooperação foi objeto de tratamento normativo no artigo 2º, VII da Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, e no artigo 5º do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei.

Lei nº 13.019, de 2014.

"Art. 2ºVIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros."

Decreto nº 8.726, de 2016.

"Art. 5º O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

§1º O acordo de cooperação poderá ser proposto pela administração pública federal ou pela organização da sociedade civil.

§2º O acordo de cooperação será firmado pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal, permitida a delegação. §3º O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica."

11. O Parecer nº 15/2013/ CÂMARA PERMANENTE CONVENIOS/DEPCONSUS/PGF/AGU, atualmente revisado pela edição do PARECER N. 00004/2016/DEPCONSUS/CPCV/PGF/AGU, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Federal, cuja ementa e alguns excertos seguem abaixo transcritos, trata dos Acordos de Cooperação Técnica:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. REVISÃO DO PARECER Nº15/2013/ CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEPCONSUS/PGF/AGU. CONCLUSÃO DEPCONSUS/PGF Nº 54/2013. NOVA REDAÇÃO. 1 - O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes." (...)

12. O art. 20 do Decreto nº 8.726/2016, dispõe sobre o instrumento jurídico hábil a formalizar a cooperação.

Decreto nº 8.726, de 2016.

"Art. 20. O termo de fomento ou de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014."

13. O inciso I do artigo 42 da Lei nº 13.019/2014 prevê como cláusula essencial a descrição do objeto pactuado. A cláusula primeira da minuta indica o objeto do instrumento a cooperação entre os partícipes, visando fortalecer projetos e programas de incentivo à ciência, tecnologia e inovação (CTI) e a fomentar a consolidação, expansão do uso do sistema de propriedade intelectual (PI) por residentes.

14. O parágrafo único da cláusula primeira da minuta do Acordo exclui, corretamente, as atividades que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das atividades exclusivas do INPI.

15. A cláusula segunda trata das formas pelas quais a cooperação técnicas se dará.

16. A cláusula terceira dispõe sobre a execução do instrumento com o estabelecimento de plano de trabalho, previsto no parágrafo único do artigo 42 da Lei. Os partícipes ficam, assim, vinculados ao plano de trabalho, com as metas, cronogramas e responsabilidades nele previstas.

17. A cláusula quarta do Acordo dispõe sobre os recursos, enfatizando-se o que já mencionado, que não há, no presente instrumento, qualquer obrigação de transferência financeira entre as partes. A minuta mostra-se adequada ao texto do artigo 2º do Decreto nº 8.726/2016, que diferencia os termos de fomento ou de colaboração e os acordos de cooperação, com base na transferência de recursos.

Decreto nº 8.726, de 2016

"Art. 2º As parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou

II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro."

18. A cláusula quinta prevê, corretamente, que os servidores e empregados de qualquer das partes, em decorrência da execução das atividades inerentes ao presente acordo, não sofrerão qualquer alteração nas suas vinculações com a entidade de origem.

19. A cláusula sexta regula a fiscalização e o acompanhamento do acordo.

20. A divulgação dos resultados obtidos com a execução do acordo está prevista na sétima da minuta, a qual somente ocorrerá com a anuência das partes.

21. O art. 42, VI, da Lei nº 13.019/2014 dispõe como cláusula obrigatória a previsão da vigência do Acordo e as hipóteses de prorrogação.

22. O artigo 21 do Decreto nº 8.726/2016 também trata do prazo de vigência do Acordo.

Decreto nº 8.726, de 2016

"Art. 21. A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda cinco anos."

23. No Acordo, a cláusula oitava trata da vigência - 36 (tinta e seis) meses - a partir de sua publicação, podendo ser renovado por meio de Termo Aditivo.

24. A cláusula nona da minuta dispõe sobre o distrato, rescisão e rescisão do Acordo. O distrato é facultado promover o distrato a qualquer tempo, por mútuo consentimento.

25. A rescisão pode ocorrer a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando assegurada a realização dos compromissos da etapa em andamento.

26. No caso de transgressão a qualquer uma de suas cláusulas ou condições, haverá rescisão do acordo, a qual poderá ser promovida a qualquer tempo.

27. Deve-se ressaltar, contudo, que o artigo 42, em seu inciso XVI, da Lei nº 13.019/2014, dispõe que a notificação prévia da rescisão e da renúncia deve ocorrer no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Lei nº 13.019, de 2014"

Art. 42.XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias:"

28. Logo, recomenda-se a alteração na cláusula décima-quarta de modo que a notificação, também no caso de rescisão, ocorra com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

29. A publicação do extrato do presente Acordo no Diário Oficial da União está prevista na cláusula décima. Atende-se, assim, ao disposto no artigo 38 da Lei n.º 13.019/2014.

Lei n.º 13.019, de 2014.

"Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública."

30. A cláusula décima-primeira cuida do Foro, observando-se, assim, o disposto no artigo 42, inciso XVII, da Lei n.º 13.019/2014. Além disso, atende-se também à regra, prevista no mesmo dispositivo legal, de obrigatoriedade quanto à prévia tentativa de solução administrativa.

31. A propriedade dos resultados obtidos com a execução do acordo está prevista na cláusula décima-segunda da minuta. Assim, todos os resultados, conhecimentos, informações, produtos e bens, inclusive os passíveis de proteção intelectual, gerados ou adquiridos na vigência do acordo, serão de propriedade do detentor da informação. A cláusula atende ao disposto no artigo 22 do Decreto nº 8.726/2016:

Decreto nº 8.726, de 2016.

"Art. 22. Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o termo ou acordo disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996."

32. A cláusula décima-terceira da minuta dispõe sobre o sigilo das informações disponibilizadas aos partícipes do Acordo. O instrumento, entretanto, faz referência ao Decreto 1.355/1994, o qual não possui pertinência temática. Recomenda-se, portanto, a sua exclusão da cláusula.

33. Por esse motivo, sugere-se a inclusão do Decreto nº 7.845/2012, que trata dos procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento, e da Lei 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso às informações públicas por parte dos cidadãos.

34. A cláusula décima-quarta prevê a proteção de dados, no Acordo, nos termos da Lei 13.079, de 2018. Está adequada ao disposto na Lei.

35. A cláusula décima-quinta dispõe sobre a possibilidade de licença de todos os resultados, metodologias e inovações técnicas, privilegiáveis ou não, obtidos em virtude da execução do Acordo, o que também se mostra adequado ao art. 22 do Decreto nº 8.726, de 2016.

36. A cláusula décima-sexta prevê que o Acordo admite a adesão, quando couber, por órgão ou entidade interessada, vinculada ao CONFAP, desde que se comprometam a seguir integralmente os termos do instrumento. Não se verifica impedimento legal na cláusula.

37. Por fim, como recomendação, sugere-se atestar a utilização da minuta de acordo fornecida pela AGU na seguinte página:  
<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongeneres/Modelos%20de%20Minutas%20de%20Acordo%20de%20Cooperacao%20Tecnica%2C%20Plano%20%20Decreto%20n%2011.531%2C%20de%202023>.

### 3. CONCLUSÕES

38. Diante de todo exposto, não se vislumbra óbice jurídico para a assinatura do presente Acordo de Cooperação pelo Sr. Presidente do INPI, desde que, entretanto, sejam observadas as recomendações constantes da presente manifestação nos itens 28, 33 e 37.

39. À consideração superior.

**ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO**

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402013572202324 e da chave de acesso b55c5567



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1364271356 e chave de acesso b55c5567 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-12-2023 15:12. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---